



Prefeitura do Município de São Paulo

São Paulo, 13 de Setembro de 2017

GABINETE DO PREFEITO

Ofício A. J. L. nº 562/17 - C

Ref.: Ofício SGP-12 nº 624/2017

DOCREC

872/2017

Senhor Presidente

Reportando-me ao ofício acima referenciado, em atenção ao requerimento da Comissão de Finanças e Orçamento, encaminho a essa Presidência cópia das informações oferecidas pela Secretaria Municipal das Prefeituras Regionais a respeito do Projeto de Lei nº 574/15, de autoria da Vereadora Sandra Tadeu, que dispõe sobre o procedimento de fiscalização dos permissionários de uso de passeio público.

Na oportunidade, renovo a essa Presidência meus protestos de apreço e consideração.

CESAR AZEVEDO
Chefe de Gabinete
Casa Civil

Ao

Excelentíssimo Senhor

VEREADOR MILTON LEITE

Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

JAM/DMF/bam
Resp 574-15

SUPERVISÃO GERAL DE USO E OCUPAÇÃO DO SOLO (SGUOS)

Folha de Informação nº 11

Do Processo 2017.0.148.280-7

Em 25/10/2017

Ana Carolina Adriano
Agente Vistora
RF 725.197.1
SMSP/SGUOS

Folha de Informação: SMPR/SGUOS/642/2017

Assunto: PL 574/15 – Alteração da Lei 12.002/96 - Defesa prévia à imposição de multa de mesas e cadeiras

SMPR/SGUOS
Sra. Supervisora Geral,

CÓPIA

A Lei 12.002/96 dispõe sobre a permissão de uso de passeio público fronteiro a bares, confeitarias, restaurantes, lanchonetes e assemelhados, para colocação de toldos, mesas e cadeiras, e dá outras providências.

Um estabelecimento quando quer colocar toldos, mesas e cadeiras sobre o passeio público deve solicitar o termo de permissão de uso e cumprir as condições estipuladas na lei 12.002/96 e seu decreto regulamentador de nº 36.594/96, sob pena de multa e cassação da permissão no caso de reincidência.

Na Justificativa do PL é alegado que a Lei 12.002/96 impõe ao munícipe (permissionário) constrangimento e arbitrariedade porque não lhe assegura direito de defesa prévia e que da forma que as multas são lavradas hoje, a punição tem caráter unipessoal e com a defesa prévia ela passaria a ser institucional.

Primeiro gostaria de esclarecer que quando os Agentes Vistores lavram autos por descumprimento da lei, eles sempre atuam representando a Prefeitura da Cidade de São Paulo e nunca de maneira unipessoal, como é relatado na Justificativa do PL.

As multas previstas na Lei 12.02/96 enquadram-se no que chamamos de Postura em Geral e este tipo de irregularidade deve ser autuada de imediato. Se eu constato que um bar não está reservando faixa livre mínima de circulação prejudicando os pedestres, (Lei 12.002/96: Art 2º, I) não faz sentido eu abrir prazo de 05 dias para apresentação de defesa como propõe o presente PL

SUPERVISÃO GERAL DE USO E OCUPAÇÃO DO SOLO (SGUOS)

Folha de Informação nº 12

Do Processo 2017.0.148.280-7

Em 25/10/2017

Ana Carolina Adriano
Agente Vistora
RF 725.197.1
SMSP/SGUOS

CÓPIA

O texto do artigo proposto pelo presente PL é completamente intrincado. No caso da Fiscalização constatar o descumprimento das condições do TPU, como a obstrução da calçada, por exemplo, o artigo não deixa claro qual procedimento deve ser adotado pelo Agente Vistor, apenas se refere a conceder um prazo de 05 dias para apresentação de defesa. O PL não deixa claro se é para fazer uma intimação para que o permissionário regularize a situação, sob pena de multa, ou qualquer outra forma de advertência.

A preocupação do legislador é com o direito de defesa do infrator, mas para qualquer tipo de multa lavrada na cidade de São Paulo as instâncias recursais são asseguradas pela Lei 14.141/06.

Não vejo lógica dar qualquer tipo de prazo de defesa antes mesmo da multa ser lavrada. É absolutamente incoerente. Em São Paulo temos diversos exemplos de irregularidades em que o infrator é autuado sem qualquer tipo de intimação prévia, exemplos:

- Lei Cidade Limpa (14.223/06): o infrator é multado e intimado concomitantemente para remover o anúncio no prazo legal. A fiscalização não oferece um prazo de defesa antes da aplicação da multa.

- Lei de Limpeza Pública (13.478/02): constatado, por exemplo, o depósito de entulho em logradouro público, cabe multa sem intimação prévia.

Se prevalecer a lógica desde PL de que o infrator tem o direito de se defender antes de receber a multa, teríamos que rever toda a legislação municipal que prevê multa direto, que é a maioria, tal como o Código de Obras.

A lei 12.002 é deficiente e precisaria mesmo ser revista, mas, infelizmente, o presente PL não abordou o que considero uma grande falha. Hoje, quando um permissionário de mesas, cadeiras e toldos descumpra com os condições, são lavradas multas entre R\$ 3.049,20 a R\$ 4573,80. No entanto, quando um estabelecimento que não possui TPU é fiscalizado, a multa é de apenas R\$ 767,53, prevista no artigo 185 da Lei 13.478/03. Faltou na Lei 12.002 previsão de multa nos casos de quem não tem TPU, ou seja, a lei é mais rigorosa com o permissionário e quem está totalmente irregular é beneficiado.



SUPERVISÃO GERAL DE USO E OCUPAÇÃO DO SOLO (SGUOS)

Folha de Informação nº 13

Do Processo 2017.0.148.280-7

Em 25/10/2017

*Ana Carolina Adriano
Agente Vistora
RF 725.197.1
SMSP/SGUOS*

Diante do que foi esclarecido, entendo que o Projeto de Lei 574/15 não deve prosperar, mas uma revisão por completo da lei 12.002/96 seria importante para a fiscalização.

CÓPIA

25/10/2017

*Ana Carolina Adriano
Agente Vistora
RF 725.197.1
SMSP/SGUOS*

Rosângela F. da Costa Santos
AGPP - RF: 571.976-3
SMSP/ATAJ

14/11/18



Martha Teloso Lucas
Supervisor Geral
SMPR/SGUOS

Lu 31/10/2015

Substituímos a presente com as considerações
de esta Junta, as quais entendemos, pelo
acto - Junta ao PA 574415.

Dr. Carlos Chale,

SMP/ATAJ



PREFEITURA DE SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DAS
PREFEITURAS REGIONAIS

Angela F. da Costa Santos
AGPP - RF: 571.976
SMP/ATL

do PA nº 2017-0.148.280-7,

em 30/11/2017

INTERESSADO: SGM/ATL

ASSUNTO: **Projeto de Lei nº 574/2015**, de autoria do Legislativo, que altera a Lei nº 12.002/96, que dispõe sobre a permissão de uso de passeio público, para garantir o direito à defesa prévia à imposição de multa por descumprimento de postura. Pedido de subsídios da Comissão de Finanças e Orçamento.

CÓPIA

SMPR. G

Senhora Chefe de Gabinete,

O presente foi encaminhado a esta Assessoria Técnica de Assuntos Jurídicos pela Secretaria do Governo Municipal – SGM, por sua Assessoria Técnico-Legislativa – ATL, para análise e manifestação fundamentada sobre o Projeto de Lei nº 574/15, de autoria do Legislativo, que altera a Lei nº 12.002/96, sendo que esta dispõe sobre a permissão de uso de passeio público, para garantir o direito à defesa prévia à imposição de multa por descumprimento (texto de fls. 04, com Substitutivo da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa apresentado no verso de fls. 06), em virtude de pedido de subsídios da Comissão de Finanças e Orçamento.

Remetemos o feito para prévia oitiva de SMPR/SQUOS.

A Supervisão Geral de Uso e Ocupação do Solo – SQUOS manifestou-se, às fls. 11/13 e verso, considerando, em síntese, que as multas previstas na Lei nº 12.002/96 enquadram-se na categoria das “posturas em geral”, cuja irregularidade deve ser autuada de imediato, sendo incoerente a abertura de prazo de defesa prévia antes mesmo da multa ser lavrada, gerando distinção de tratamento em relação a outras posturas municipais.

É o breve relatório.

Acerca da proposta em análise, analisando sob a perspectiva jurídico-formal, entendemos que não há que se falar em vício de iniciativa no caso vertente, posto que

do PA nº 2017-0.148.280-7,

em 30/11/2017

a questão disciplinada no Projeto de Lei não compõe o rol de matérias legislativas cuja iniciativa é privativa do Chefe do Executivo, nos termos art. 37, § 2º da Lei Orgânica do Município de São Paulo.

Quanto à competência para legislar sobre o tema, da mesma forma, não vemos óbice à propositura legislativa por parte do Município, uma vez que se trata de matéria de interesse local, o que faz incidir no caso vertente o art. 30, I, da Constituição Federal.

Demais disso, compete aos Municípios suplementar a legislação federal e estadual no que couber (art. 30, II, CF).

E, nos termos do art. 24, inciso I, da Constituição Federal, compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal, legislar concorrentemente sobre direito urbanístico.

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

I - direito tributário, financeiro, penitenciário, econômico e urbanístico;

II - orçamento;

III - juntas comerciais;

IV - custas dos serviços forenses;

V - produção e consumo;

VI - florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição;

VII - proteção ao patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico;

VIII - responsabilidade por dano ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;

IX - educação, cultura, ensino e desporto;

IX - educação, cultura, ensino, desporto, ciência, tecnologia, pesquisa, desenvolvimento e inovação; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 85, de 2015)

X - criação, funcionamento e processo do juizado de pequenas causas;

XI - procedimentos em matéria processual;

XII - previdência social, proteção e defesa da saúde;

XIII - assistência jurídica e Defensoria pública;

XIV - proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência;

XV - proteção à infância e à juventude;

XVI - organização, garantias, direitos e deveres das polícias civis.

§ 1º No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais.



PREFEITURA DE SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DAS
PREFEITURAS REGIONAIS

Angela F. da Costa Santos
CPF: 571.076-3
SMPR/ATAJ

do PA nº 2017-0.148.280-7,

CÓPIA

em 30/11/2017

§ 2º A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados.

§ 3º Inexistindo lei federal sobre normas gerais, os Estados exercerão a competência legislativa plena, para atender a suas peculiaridades.

§ 4º A superveniência de lei federal sobre normas gerais suspende a eficácia da lei estadual, no que lhe for contrário.

A propósito dos apontamentos técnicos feitos por SGUOS, reportamos-nos, para não pecar pela repetição, à manifestação de fl. 11/13 e verso.

Sob o aspecto técnico-material, entretanto, a proposta não merece prosperar, pois acarreta distinção de tratamento sem que haja justificativa plausível para tanto.

A Lei nº 14.141/2006, que dispõe sobre as normas comuns aplicáveis aos processos administrativos no âmbito da Administração Municipal, já assegura as instâncias recursais para qualquer multa lavrada em virtude de irregularidade administrativa.

O Substitutivo apresentado ao PL nº 574/15 apenas aumentou o prazo para apresentação de defesa prévia de 05 (cinco) para 15 (quinze) dias, seguindo a disposição do artigo 47, inciso II, da Lei nº 14.141/2006, mas também não se justifica.

Posto isso, encaminhamos-lhe o presente para apreciação e, em seguida, assim também entendendo, devolução à SGM/ATL.

São Paulo, 30 de novembro de 2017.

Eduardo França Ortiz
OAB/SP 201.207

Assessor Jurídico Chefe – SMPR/ATAJ



**PREFEITURA DE
SÃO PAULO**

SECRETARIA MUNICIPAL DAS
PREFEITURAS REGIONAIS

do PA nº 2017-0.148.280-7,

em 30/11/2017

INTERESSADO: SGM/ATL

ASSUNTO: **Projeto de Lei nº 574/2015**, de autoria do Legislativo, que altera a Lei nº 12.002/96, que dispõe sobre a permissão de uso de passeio público, para garantir o direito à defesa prévia à imposição de multa por descumprimento de postura. Pedido de subsídios da Comissão de Finanças e Orçamento.

SGM/ATL
Senhora Assessora Especial,

Em atendimento ao solicitado por essa Secretaria de Governo Municipal, tendo sido este expediente instruído com a manifestação da Supervisão Geral de Uso e Ocupação do Solo - SGUOS e da Assessoria Técnica de Assuntos Jurídicos - ATAJ desta Pasta, restituo-lhe o presente, com as informações e os apontamentos da Pasta, para prosseguimento.

São Paulo, de novembro de 2017.

NATÁLIA PRADO
Chefe de Gabinete
Secretaria Municipal das Prefeituras Regionais
SMPR

